



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10783.901010/2012-08
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.648 – 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria IPI
Recorrente CIMOL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

NÃO APLICAÇÃO DA TESE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA.

O caso vertente reflete caso estranho ao apreciado pelo STJ quando do julgamento do REsp 114902/SP, eis que trata de hipótese envolvendo mero pagamento de débito a destempo, após o prazo de vencimento, sem o recolhimento dos encargos moratórios.

Em respeito ao art. 63, § 8º, do Anexo II, da Portaria MF 343/2015, deve-se refletir que a maioria dos conselheiros negaram provimento ao recurso do sujeito passivo pelas conclusões, vez que, entenderam não restar equiparada a modalidade de extinção do débito “compensação” a “pagamento”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão nº 3001-000.094, da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento, que, por maioria de votos, afastou o julgamento em diligência e, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. DATA DO PROTOCOLO.

A data da compensação é a data do protocolo da DCOMP.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA.

A multa de mora é aplicável naqueles casos em que, embora espontaneamente, a compensação do crédito tributário, e não a geração deste crédito, se dê apenas após a data de vencimento. ”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Quando os tributos foram compensados, um total de R\$ 95.540,44, vencimento em 20.5.08, a empresa possuía crédito acumulado no valor de R\$ 116.118,32;

-
- Quando há crédito suficiente para a quitação de débito, mesmo que o pedido de compensação seja apresentado após a data de vencimento do tributo, o único caminho é a extinção do débito;
 - Traz paradigmas tratando de denúncia espontânea, alegando que a aplicação de multas e de juros somente deve incidir em caso de atraso de pagamento.

Em Despacho às fls. 197 a 200, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Agravo foi interposto pelo sujeito passivo, requerendo o seguimento do Recurso Especial, citando que por óbvio o dispositivo objeto de divergência é o art. 138 do CTN.

Em Despacho às fls. 213 a 215, o recurso foi acolhido parcialmente para determinar o retorno dos autos à 3ª Seção para, superado o atendimento à exigência do art. 67, § 1º do RICARF/2015, providenciar o exame das demais exigências.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, requerendo que seja improvido o recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, apenas quanto à discussão se aplicável a denúncia espontânea para o caso em questão. O que concordo com o exame do agravo, eis que a Portaria MF 39/196 mitigou o rigor de se indicar paradigma que traga de forma objetiva o dispositivo objeto da dissonância de entendimento.

Importante trazer que:

- A cobrança original trazida nos autos corresponde aos valores de juros e multa de mora por ter o sujeito passivo compensado débito com crédito sem os encargos moratórios e após a data de vencimento;
- Não se trata aqui de retificação de DCTF ou apuração posterior de débito a maior (não há evidências), bem como não há nos autos nenhuma menção de que houve reapuração de novo débito ou lapso do contribuinte que somente verificou que havia débito naquele momento em que efetuada a compensação;
- Nesse caso, trata-se de débito recolhido posteriormente a data de vencimento, mediante pedido de compensação, sem comprovação de que houve apuração no momento da entrega do pedido de compensação;
- O despacho que admitiu o agravo, dando seguimento ao recurso apenas trata da multa de mora, eis que o reflexo da aplicação do art. 138 do CTN abarcaria somente o recolhimento da multa de mora; Inclusive, as Contrarrazões da Fazenda Nacional também somente abarcou a discussão da multa de mora frente ao art. 138 do CTN.

Com essas considerações, passo a discorrer sobre a lide trazida em recurso – qual seja, aplicação ou não da tese da denúncia espontânea nessa situação.

Sem maiores delongas, entendo que, ainda que me incline pela equiparação do termo “pagamento” trazido pelo art. 138 do CTN à modalidade “compensação”, esse caso reflete caso estranho ao apreciado pelo STJ quando do julgamento do REsp 114902/SP, eis que não se trata de reapuração de débito a maior ou apuração *a posteriori* de débito no momento da entrega da declaração de compensação.

Esse caso reflete mero pagamento de débito a destempo, após o prazo de vencimento, sem o recolhimento dos encargos moratórios. O que entendo que não há como se aplicar a tese da denúncia espontânea nesse caso, sob pena de prejudicarmos os contribuintes adimplentes.

Sendo assim, aplicando-se a inteligência da Súmula 360 do STJ, entendo que o recurso deva ser improvido.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Em respeito ao art. 63, § 8º, do Anexo II, da Portaria MF 343/2015, tem-se que na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros. Sendo assim, cabe trazer que na sessão de julgamento, a maioria dos conselheiros negaram provimento ao recurso do sujeito passivo pelas conclusões, vez que, ainda que essa conselheira não tenha aplicado a tese da denúncia espontânea no presente caso, trouxe entendimento sobre a equiparação da modalidade de extinção do débito “compensação” a “pagamento”.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama